



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que “institui a Bolsa-Atleta”, para incluir na destinação da Bolsa-Atleta as modalidades surdolímpicas e atualizar termos utilizados nessa norma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

.....  
§ 2º .....

I – Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

II – Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

III – Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

SF/20866.50788-60  
.....

SF/20866.50788-60



V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico ou surdolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....” (NR)

#### “Art. 3º .....

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico e Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....

VII – encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

.....” (NR)

#### “Art. 4º-A. ....

§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos, bem

SF/20866.50788-60

como os atletas da Categoria Atleta Pódio, terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas.” (NR)

**“Art. 5º** O Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras.” (NR)

**“Art. 7º-A.** Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Secretário Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

**“Art. 12.** As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.” (NR)

## “Anexo I

### Bolsa-Atleta – Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de 14 (quatorze) a 20 (vinte anos) de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00(trezentos e setenta reais)

### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
------------------------------------	-------------------

SF/20866.50788-60

<p>Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.</p>	<p>R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)</p>
---	---

#### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)</p>

#### Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Pódio

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
<p>Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB ou a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS e com a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.</p>	<p>Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)</p>

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17ª edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo do presente projeto de lei é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas

 SF/20866.50788-60

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

SF/20866.50788-60

A concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Ademais, o projeto tem o objetivo de atualizar o termo “paralímpico” e seus derivados, atualmente utilizado nessa forma tanto pelo Comitê Paralímpico Internacional quanto pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Retifica, ainda, a nome do antigo Comitê Olímpico Brasileiro, atualmente Comitê Olímpico do Brasil.

Por fim, modifica a denominação do antigo Ministério do Esporte, atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

Pelas razões expostas, pela relevância do tema e por justiça aos atletas surdolímpicos brasileiros, conclamo os nobres Pares a aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI